SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065729 - SC (2026/0000591-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS WIGGERS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAIS ZUCHINALI CORRÊA - SC072420
		NATÃ ROCHA DE QUADRA - SC074849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva baseada em provas ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a prisão foi fundada em flagrante por crime permanente, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF,

Documento eletrônico VDA59049628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d5538f07-0e64-4471-b358-151240ec965a

cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d5538f07-0e64-4471-b358-151240ec965a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065729 - SC (2026/0000591-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS WIGGERS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAIS ZUCHINALI CORRÊA - SC072420
		NATÃ ROCHA DE QUADRA - SC074849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva baseada em provas ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a prisão foi fundada em flagrante por crime permanente, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF,

Documento eletrônico VDA58859012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 2ec55d60-7bad-4d10-9d54-c758c4f0b795

cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN CARLOS WIGGERS contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ,* por incidência da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, que posteriormente foi convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, a impetrante alega ser necessária a superação da Súmula n. 691/STF, ante o manifesto constrangimento ilegal, pois a prisão foi baseada em provas ilícitas, ignorada a excepcionalidade da prisão preventiva, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente, que demonstram a ausência de risco à ordem pública ou à instrução processual.

Aduz que "a abordagem policial iniciou-se com uma busca pessoal realizada em via pública, sob a alegação genérica de "atitude suspeita", sem a existência de qualquer elemento concreto que configurasse a fundada suspeita exigida por lei" (fl. 3).

Afirma, ainda, que a prova é manifestamente ilegal em razão da violação de domicílio, porquanto o ingresso na residência ocorreu em período noturno, sem mandado judicial e sem autorização de nenhum morador.

Por outro lado, defende a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, ressaltando que as condições pessoais do paciente são favoráveis.

Salienta que seria suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, para "reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal e domiciliar ilegais, com o consequente relaxamento da prisão do paciente" (fl. 10).

Subsidiariamente, pede que seja revogada a prisão preventiva por ausência de seus requisitos e pela manifesta desproporcionalidade da medida, confirmando-se a liminar pleiteada.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 52-54):

Documento eletrônico VDA58859012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 2ec55d60-7bad-4d10-9d54-c758c4f0b795

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.**
>
> [...]
>
> 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.
>
> 9. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifos acrescidos.)

> No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 17-19):

> Na hipótese vertente, ao contrário do que defendem os impetrantes, não se vislumbra ilegalidade na prisão em flagrante. Com efeito, a abordagem e a respectiva busca pessoal se deram após suspeita baseada no comportamento atípico do abordado.

Documento eletrônico VDA58859012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 2ec55d60-7bad-4d10-9d54-c758c4f0b795

> Conforme salientado pelo magistrado de origem, "segundo consta nos autos, ao notar a aproximação da guarnição, Luan Carlos Wiggers se afastou do outro indivíduo que o acompanhava e empreendeu fuga em direção a uma distribuidora de bebidas. Ao adentrar o estabelecimento, o agente público flagrou o paciente dispensando substâncias entorpecentes sobre uma prateleira. Ademais, os policiais já detinham informações prévias de que estaria, em tese, comercializando drogas na região da abordagem, especificamente na sua residência".
>
> Do mesmo modo, quanto à busca domiciliar também não há como reconhecer a ilegalidade da prisão sob este aspecto, pois fundada em flagrante de crime permanente, legitimando a incursão policial sem mandado, conforme jurisprudência consolidada, sendo desnecessária qualquer discussão sobre consentimento do morador ou prévia autorização judicial, considerando os elementos informativos colhidos, especialmente a tentativa de fuga, dispensa da droga e informações prévias dos agentes públicos de que o imóvel era utilizado para a prática do crime.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requ isitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a prisão foi fundada em flagrante por crime permanente.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58859012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:32
Código de Controle do Documento: 2ec55d60-7bad-4d10-9d54-c758c4f0b795

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.729 / SC

Número Registro: 2026/0000591-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50061087820258240538 50062014120258240538 51084390620258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS ZUCHINALI CORREA
ADVOGADOS : THAIS ZUCHINALI CORRÊA - SC072420
NATÃ ROCHA DE QUADRA - SC074849
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUAN CARLOS WIGGERS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN CARLOS WIGGERS (PRESO)
ADVOGADOS : THAIS ZUCHINALI CORRÊA - SC072420
NATÃ ROCHA DE QUADRA - SC074849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: 5ac6f859-5a22-438d-8437-2997a7b955e3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: 5ac6f859-5a22-438d-8437-2997a7b955e3